



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivo à LDB para o atendimento educacional diferenciado à gestante ou lactante.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, [nº 9.394, de 20 de dezembro 1996](#), passa a vigorar acrescido do Art. 4º-B com a seguinte redação:

Art. 4º-B. É assegurado atendimento educacional, durante o período de gestação e lactação, à aluna da educação básica, profissional, superior e especial, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A gravidez precoce embora tenha diminuído nas últimas décadas persiste sendo grave problema social e de saúde pública. Dados do Ministério da Saúde apontam que somente entre os anos 2005 e 2015 foram 547.564 gestações de jovens entre 14 e 19 anos.

Os estudos apontam que a gravidez precoce prevalece entre famílias de baixa renda, em áreas rurais, nas periferias das cidades com maior incidência nos estados do Norte (25,58%), Nordeste (21,30%) e com percentuais menores mas ainda sim preocupantes nos estados do Centro-Oeste (17,51%), Sudeste (15,00%) e Sul (15,39%).

Os dados não deixam dúvidas de que o problema tem raiz nos problemas sociais e ao mesmo tempo contribui para a manutenção e para o agravamento dos mesmos problemas sociais, consubstanciando verdadeiro ciclo vicioso indutor de subdesenvolvimento.



\* C D 2 0 1 4 2 7 8 9 2 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido cumpre registrar que a educação é não somente um indutor de conhecimento, formação pessoal, profissional e para a cidadania, como também uma das ferramentas mais eficazes a construção de uma saída ao problema social. Trata-se de verdadeira possibilidade de transformação social para todos os grupos fragilizados socialmente, entre os quais se inserem muitas das mães precoces.

Importa registrar que mesmo que este raciocínio seja de fácil constatação a Lei de Diretrizes e Bases da educação não traz em seus noventa e dois artigos e centenas de dispositivos subjacentes nenhuma menção sequer à gestação ou lactação, de modo que não há neste relevante texto, nenhuma garantia as meninas que se encontram nesta condição.

Portanto, a aprovação do presente projeto de lei preenche uma lacuna na legislação e representa verdadeira necessidade, não somente para o aperfeiçoamento da legislação educacional como também para estabelecer verdadeira garantia ao ensino das mulheres.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado Rubens Otoni  
PT/GO**



\* C D 2 0 1 4 2 2 7 8 9 2 8 0 0 \*